Lei nº 1192 de 16 8 57

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 26/09/01

Roberta Otoch

FUNCIONÁRIO

DATA 12/8/57

PROJETO DE LEI Nº 59/57

ASSUNTO: Modifica e revoga dispotivos da Lei nº 540 de 28-X-52

VEREADOR José Martins

LEI Nº 1192 DE 16/8/57 Sancionada

DIOM Nº 1135 DE 16/8/57

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 011921957
Projeto: 00591957
Autor: JOSE MARTINS
Assunto: IPM

Câmara Municipal de Fortaleza

400-100-01/56

LEI Nº 1.192, DE 16 DE Agôsto DE 1957.

Modifica e revoga dispositivos da Lei nº 540, de 28-10-1952.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Paragrafo Unico, do art. 14, da Lei nº 540,/ de 28 de Outubro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

Paragrafo Unico - Os cargos isolados serão de provimento efetivo, ou em comissão, segundo a tabela da lei em que estejam // classificados.

Art. 2º - O art. 18 e seu Paragrafo Unico, da Lei nº 540, de 28-10-52, passam a ter a seguinte redação:

Art. 18 - No provimento efetivo de cargo inicial de carreira, que será por concurso, as nomeações obedecerão à ordem de / classificação dos candidatos, ressalvado o direito dos interinos,/ qualquer que seja a sua classificação.

Art. 3º - O art. 26 e seus Paragrafos 1º e 2º, da Lei nº 540, de 28-10-52, passam a ter a seguinte redação:

Art. 26 - Independe de concurso a nomeação para cargo isolado de provimento efetivo e para cargo isolado de provimento em comissão.

Art. 4º - Ficam revogados o art. 27 e seus Paragrafos e o art. 28, da Lei nº 540, de 28-10-52, devendo a presente lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições/ em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE Agôsto DE 1957.

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Respondendo pelo expediente da SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CÂMARA MUNICIPAL | ARQUIVO | FORTALEZA

(Cont. - Fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO I
DE FORTALEZA

SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS

SECRETÁRIO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PROJETO Nº 59/57

Modifica e revoga dispositivos da Lei nº 540, de 28-10-1952.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O Paragrafo Unico, do art. 14, da Lei nº 540, de 28 de Outubro de 1952, passa a ter a seguinte redação:
Paragrafo Unico - Os cargos isolados serão de provimento efetivo, ou em comissão, segundo a tabela da lei em que estejam classificados.

Art. 2º - O art. 18 e seu Paragrafo Unico, da Lei nº 540, de 28-10-52, passam a ter a seguinte redação:
Art. 18 - No provimento efetivo de cargo inicial de carreira, que se dá por concurso, as nomeações obedecerão a ordem de classificação dos candidatos, ressalvado o direito dos interinos, qualquer que seja a sua classificação.

Art. 3º - O art. 26 e seus Paragrafos 1º e 2º, da Lei nº 540, de 28-10-52, passam a ter a seguinte redação:
Art. 26 - Independe de concurso a nomeação para cargo isolado de provimento efetivo e para cargo isolado de provimento em comissão.

Art. 4º - Ficam revogados o art. 27 e seus Paragrafos e o art. 28, da Lei nº 540, de 28-10-52, devendo a presente lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE AGOSTO DE 1957.

José Martins
Vereador

A justificação acompanha o projeto

Aprovado em 1a. discussão.
Em 14/8/1957
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão
Em 14/8/1957
(PRESIDENTE)

Dispensado de impressão e interstício
Em 14/8/1957
(PRESIDENTE)

A Comissão de Redação Final
Em 14/8/1957
(PRESIDENTE)

Designo para Relator da Redação final, o vereador Hermenegildo Barroso de Oliveira.
Em 14 Agosto 1957 - Isaac Pereira Alves - Presidente

JUSTIFICAÇÃO nº 59/57

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO

É oportuno o anexo projeto de lei, pela necessidade de corrigir falhas da legislação reguladora da vida funcional no Município de Fortaleza.

A Lei nº 540, de 28-10-52, estudada pelo vereador signatário, apresenta disposições obsoletas, cujo arcaismo denota, a olho nu, a sua inadaptação à época atual e aos sistemas legais vigorantes, mostrando ausência de atualização ao ritmo da nova legislação de cunho administrativo.

Aos que, como nós, tem função de legislar no Município, incumbe fazer com que o seu sistema de leis acompanhe o ritmo de evolução da sociedade e, de fato, possa ter, nas relações que regulam, real aplicação. Muitas delas existem vivas e não letra morta, conforme é o caso das normas antiquadas que agora se pretende modificar, por se acharem superadas.

É estando superadas, como realmente estão, o certo é torná-las vivas pela atualização, afim de que possam bem servir, amparando e não prejudicando, aqueles que estão sob seu alcance, como é o caso do funcionalismo público municipal.

É pois, de se aprovar o anexo Projeto de Lei pela futilidade que apresenta à vida administrativa do Município de Fortaleza.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE AGOSTO DE 1957.

José Martins

A presente justificação acompanha o projeto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA

Dispensado da impressão e interstício
Em 13/8/1957
(PRESIDENTE)

ARQUIVO
Nº 59/57

PARECER 10/57

Esta Comissão é de parecer que o Projeto nº 59/57 seja aprovado. Ele atende aos interesses do Serviço Público Municipal. Atualiza preceitos velhos, inegavelmente superados, inaplicaveis por falta do senso comum, como é o caso do atual art. 26, da Lei nº 540, de 28-10-52.

A nova redação do art. 26, da Lei nº 540, de 28-10-52, está de acordo com a moderna doutrina e com as legislações administrativas mais adiantadas, alem de se achar conforme com o estabelecido no art. 186, da Constituição Federal.

A nova redação do art. 18, da citada lei, guarda o princípio geral das nomeações, em casos de concurso, obedecida a ordem de classificação, com o amparo do direito dos funcionarios interinos, qualquer que seja a sua classificação, principio tradicional que é uma expressão de justiça do Poder Publico aqueles que o servem.

Os outros dispositivos, todos de ordem técnica, atendem tambem á ordem legal.

Vê-se que corrigem falhas de uma legislação ultrapassada, superada e anulada mesmo pelo avanço da propria epoca e pelo desenvolvimento dos tempos.

Esta Comissão acha justo o que se propôs no Projeto nº e é de parecer seja ele aprovado.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE AGOSTO DE 1957.

A COMISSÃO:

José Batista Barbosa

Miguel Sam Ribeiro - Relator

Julio Jorge Vieira

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 59/57:

APROVADO
Em 19/9/1957
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Modifica e revoga dispositivos da Lei nº 540, de 28-10-1952.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O Parágrafo Único, do art. 14, da Lei nº 540, de 28 de Outubro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - Os cargos isolados serão de provimento efetivo, ou em comissão, segundo a tabela da lei em que estejam classificados.

Art. 2º - O art. 18 e seu Parágrafo Único, da Lei nº 540, de 28-10-52, passam a ter a seguinte redação:

Art. 18 - No provimento efetivo de cargo inicial de carreira, que será por concurso, as nomeações obedecerão à ordem de classificação dos candidatos, ressalvado o direito dos interinos, qualquer/ que seja a sua classificação.

Art. 3º - O art. 26 e seus Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº // 540, de 28-10-52, passam a ter a seguinte redação:

Art. 26 - Independe de concurso a nomeação para cargo isolado de provimento efetivo e para cargo isolado de provimento em comissão.

Art. 4º - Ficam revogados o art. 27 e seus Parágrafos e o / art. 28, da Lei nº 540, de 28-10-52, devendo a presente lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 14 de agosto de 1957.

Edson Bezerra Fo. PRESIDENTE

Wanmengilda B. Melo RELATOR

R. Rocha

Francisco Ximenes Freire